



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.934390/2014-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.685 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** T4F ENTRETENIMENTO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do Fato Gerador: 13/01/2006

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.**

O Código de Processo Civil determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição/ressarcimento ou a declaração de compensação apresentados desacompanhados de provas quanto ao montante do direito creditório devem ser indeferidos/não-homologados.

O contribuinte deve trazer ao processo elementos comprobatórios de suas alegações, tais como sua Escrituração Contábil-Fiscal e os documentos que lhe dão suporte, como notas fiscais e/ou contratos. Ausentes tais elementos, a simples apresentação de documentos produzidos unilateralmente pelo recorrente sequer podem ser considerados indícios aptos a motivar a requisição de uma diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.685 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.934390/2014-12

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Juiz de Fora (DRJ-JFA):

O interessado transmitiu a Dcomp n.º 10184.60797.231009.1.7.04-0486, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 5856, efetuado em 13/01/2006 (PA 12/2005);

A DERAT/São Paulo/SP emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual requer a nulidade do Despacho Decisório, tendo em vista que “*até o momento estamos no aguardo da expedição da revisão de ofício por parte desta fiscalização aberta referente ao período de dezembro 2005, para que possamos juntar ao processo a documentação necessária e cabível de acordo com a fundamentação e embasamento apresentado pelos auditores*”;

É o breve relatório.

**A 2ª Turma da DRJ-JFA**, em sessão datada de 16/02/2017, **por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 09-61.962, às fls. 112/116, com a seguinte Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório a ser reconhecido, desde que não exista outros fatores, é a diferença entre o valor do pagamento efetuado a maior e o do débito do período, declarado em DCTF.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 18/04/2017** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 125), **apresentou Recurso Voluntário em 18/05/2017**, às fls. 128/130.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

### **I - ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

### **II – DOS FATOS**

O Despacho Decisório (fl. 105) não homologou a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 380.542,31  
 Valor do crédito original reconhecido: 0,00  
 A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.  
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.  
 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
520.087,18	104.017,43	274.033,93

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
 Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pelo fundamento apresentado acima, verifica-se que o crédito foi negado porque o valor do pagamento realizado foi no exato valor do débito confessado em DCTF. Trata-se de situação rotineiramente analisada neste Conselho, na qual o contribuinte alega que o seu débito era inferior ao originalmente apurado, porém não retifica a DCTF. Nesse contexto, ao apresentar Pedido de Restituição, o sistema não consegue identificar nenhum saldo em favor do contribuinte.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, deferindo a restituição, mesmo quando a DCTF não foi retificada, porém desde que o contribuinte faça prova de que o débito apurado posteriormente é realmente inferior àquele declarado originalmente. Tal requisito é decorrência do que determina o art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vejamos, portanto, quais as alegações do contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 03/07), no sentido de demonstrar qual o valor correto do seu débito:

**PARTE A****QUESTÕES PRELIMINARES**

O Despacho Decisório é materialmente nulo, conforme demonstraremos em nossas arguições a seguir.

Em 12/09/2013 conforme demonstra o Termo de Intimação Fiscal 01/2013 (anexo 4) a DERAT — Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/DERAT, iniciou processo de auditoria fiscal sobre os créditos tributários de PIS e COFINS com fim específico de submeter a análise as Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas pelo contribuinte alegando pagamento indevido ou a maior dos períodos de apuração de dezembro/2004, julho/2005, dezembro/2005, setembro/2006 e dezembro/2006.

Desta auditoria em andamento a contribuinte recebeu em sua caixa postal, sendo a mesma optante pelo DTE — Domicílio Tributário Eletrônico o resultado da análise dos períodos abaixo, com a informação do número do processo:

(...)

**Os processos 10880.722445/2014-43 e 16349.720068/2013-31 referentes ao período de dezembro 2006** foram protocoladas Manifestação de Inconformidade em 22/08/2014 (anexos 5 e 6).

Os processos 12585.720015/2014-57, 16349.720083/2013-89 e 10880.970842/2011-87 foram recebidos em nossa caixa postal em 23/09/2014, estando ainda no prazo para protocolo de manifestação de inconformidade.

O que a contribuinte pretende demonstrar é que até o momento estamos no aguardo da expedição da revisão de ofício por parte desta fiscalização aberta referente ao período de dezembro 2005, para que possamos juntar ao processo a documentação necessária e cabível de acordo com a fundamentação e embasamento apresentado pelos auditores.

(...)

## **PARTE B**

### **QUESTÕES DE MÉRITO**

Em face de todas as razões acima aduzidas, a Manifestante solicita que seja impugnado e cancelado o Despacho Decisório que outrora origina a presente Manifestação de Inconformidade.

Tal pedido tem sustentação no fato de que o contribuinte aguarda o resultado da revisão de ofício do período aludido do crédito pleiteado na PER/DCOMP objeto desta Manifestação.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade, assim, nesse estado de coisas, o referido Despacho Decisório não pode ser mantido, dessa feita, deve ser cancelado por falta dos fundamentos que o sustentava.

### **DOCUMENTOS ANEXADOS**

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

1. Cópia do Estatuto Social da manifestante
2. Cópia da Procuração do Sr. José Maurício Lopes da Silva Júnior
3. Cópia da CNH do Sr. José Maurício Lopes da Silva Júnior
4. Termo de Intimação Fiscal 01/2013

#### **5. Protocolo Manifestação de Inconformidade Processo 10880.722445/2014-43**

#### **6. Protocolo Manifestação de Inconformidade Processo 16349.720068/2013-31**

#### **7. Fundamentação Legal Manifestação de Inconformidade Processo 16349.720068/2013-31.**

A referida “Fundamentação Legal Manifestação de Inconformidade Processo 16349.720068/2013-31” se encontra às fls. 16/99.

A DRJ analisou as “Informações Complementares”, elaboradas pela mesma Autoridade Tributária que não homologou a compensação, e decidiu por dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade sob os seguintes fundamentos:

O Despacho Decisório informa que “Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu ‘Onde Encontro’, opção ‘PERDCOMP’, item ‘PER/DCOMP-Despacho Decisório’”.

**Nas citadas “Informações Complementares da Análise de Crédito” temos:**

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 10184.60797.231009.1.7.04-0486

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 23/10/2009

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 090629415

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 380.542,31

**Crédito reconhecido em valor originário: 0,00**

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/12/2005	5856	632.578,97	13/01/2006

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
2278323491	632.578,97	Db: cód 5856 PA 31/12/2005	315.543,99	0,00
Valor Total			315.543,99	0,00

Ou seja, o valor do pagamento efetuado em 13/01/2006, código 5856, é de R\$632.578,97, sendo que desse valor R\$315.543,99 foram alocados ao débito do período conforme declarado na DCTF pela empresa.

No SIEF-Pagamentos consta que, do total pago, R\$315.543,99 foram alocados ao débito do período, R\$313.859,66 foram reservados ao presente processo e R\$3.175,32 foram bloqueados para um suposto PER/DCOMP nº 512041192310091348570, como se vê na tela abaixo.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data: 10/02/2017 15:49:03 Período pagueto: 13/01/2006 a 13/01/2006

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 02.880.694/0001-82 Nome empresarial: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Nº registro: 2278323491 Dt. emissão da Rec. 13/01/2006 Agência Dt. vencimento Per. apuração 13/01/2006 31/12/2005 Valores do registro: 5856 632.578,97 Saldo: 0,00

Nº referência: 277022310 Tipo documento: FISCAL Sistema de interesse: PJ REDE LOCAL

DARF PRETO Valor reservado para C/C PJ: 0,00 Valor total: 632.578,97 0,00

Alocações

Débito	PA	Rec. de	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
COFINS	01/12/2005	5856	13/01/2006	315.543,99		
C	27/02/2010	FISCAL		315.543,99	0,00	0,00

Valor reservado / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / PerDcomp
0,00	3.175,32	SCC	512041192310091348570
313.859,66		SIEF PROCESSO	10880934390201412

Considerando que o nº 512041192310091348570 não é um número de PER/DCOMP válido e que em pesquisa no SIEF não se encontrou qualquer declaração com esse valor, o bloqueio deve ser desconsiderado.

**Assim, o valor de crédito a ser reconhecido à manifestante é de R\$317.034,98** (R\$632.578,97 - R\$315.543,99 = R\$317.034,98), que é o valor de crédito a ser reconhecido à manifestante.

Registre-se que esse valor difere do requerido pela empresa na Dcomp nº 10184.60797.231009.1.7.04-0486, ora em análise, que foi de R\$380.542,31.

**Pelo exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade**, pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$317.034,98 referente ao pagamento efetuado em 13/01/2006 (PA 12/2005), código 5856, e pela homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

O contribuinte, irrisignado com essa decisão, apresentou Recurso Voluntário (fls. 128/130) nos seguintes termos, *litteris*:

## **II — O Direito**

### **II.1 — PRELIMINAR**

**O Despacho Decisório é materialmente nulo**, sendo o a Manifestação de Inconformidade e o direito creditório devendo ser reconhecido integralmente, **conforme demonstraremos em nossas arguições a seguir**.

(a) A manifestante ratifica o montante de crédito apresentado no preenchimento do PER/DCOMP nº 10184.60797.231009.1.7.04-0486 (Anexo 9) no tocante ao valor original do crédito inicial, o valor informado é de R\$380.542,31.

(b) A manifestante apurou débito no valor de R\$ 315.543,99 conforme DCTF (Anexo 5) e procedeu ao recolhimento do DARF objeto do PERDCOMP que originou o despacho decisório no valor de R\$ 632.578,97 (Anexo 7), além disso recolheu um segundo DARF em 18/01/2006 (PA 12/2005), código 5856 no valor de 63.507,33 (Anexo 6), desta forma o pagamento a maior no período foi 380.542,31 (632.578,97 + 63.507,33 — 315.543,99 = 380.542,31).

**(c) A manifestante reconhece o erro que originou a falta de cruzamento das informações por parte dos sistemas da RFB, pois poderia ter procedido de duas formas: (i) retificar a DCTF informando que o valor pago do débito no DARF de R\$63.507,33 seria o valor integral do DARF e por conseguinte o valor pago do débito do DARF de R\$ 632.578,97 seria de R\$ 251.407,94; ou (ii) mediante a forma que foi entregue a DCTF ter procedido com um segundo PER/DCOMP para a compensação do DARF 63.507,33.**

(d) A manifestante entende que apesar do erro, tendo já seu direito e seu mérito julgado precedente não resta dúvida pelos documentos ora apresentado que o valor de seu crédito é de R\$ 380.542,31.

### **II.2 — MÉRITO**

Na época do fato gerador a manifestante apurou para o período Dezembro/2005 o valor de COFINS a recolher no montante de R\$696.086,30, sendo o débito quitado em dois DARFs o primeiro 632.578,97 (Anexo 7) recolhido em 13/01/2006 e o segundo 63.507,33 (Anexo 6) recolhido em 18/01/2006 com os acréscimos legais.

Posteriormente houve uma revisão desta apuração, onde foi apurado um valor de COFINS a recolher no montante de 315.543,99. Comparando-se as duas apurações vemos que tal diferença resultou num pagamento a maior de 380.542,31.

Tal diferença deu-se basicamente em função de constatado erro em relação a créditos que não tinham sido apropriados na primeira apuração.

O período de dezembro/2005, fato gerador do crédito já fora inclusive objeto de fiscalização, conforme demonstra o Termo de Intimação Fiscal 01/2013 (folha 15 — anexo 4), de qualquer forma conforme corrobora o Acórdão resta apenas o mérito com relação ao valor do crédito pleiteado, que conforme as informações complementares da análise de crédito na folha 114 do processo, página 3 do Acórdão é de R\$315.543,99, mas com os novos fatos, argumentos e documentos adicionados neste recurso fica claro pela simples soma dos DARFs pagos referentes ao fato gerador subtraídos do valor devido é crédito é o valor já apontado pela manifestante no PERDCOMP objeto deste processo, ou seja R\$ 380.542,31.

#### **Documentos anexados**

1. Cópia do estatuto social da manifestante
2. Cópia da procuração Viviane Soares Viveiros
3. Cópia da CNH Viviane Soares Viveiros
4. Cópia da Ata de nomeação dos diretores Flavia Schiavon e Alexandre Faria
5. Cópia DCTF Dezembro/2005
6. Cópia do DARF 5856 no valor de 63.507,33
7. Cópia do DARF 5856 no valor de 632.578,97
8. PERDCOMP 10184.60797.231009.1.7.04-0486
9. DACON 4º Trimestre 2005

### **III – PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO**

Analisando os fundamentos utilizados no Recurso Voluntário para sustentar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, transcritos no tópico anterior, observo que, na verdade, **o recorrente limitou-se a tecer argumentos sobre o mérito**. Contudo, para a declaração de nulidade, faz-se necessário comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou a ausência de algum dos requisitos do art. 10 do mesmo diploma legal:

Do Procedimento

(...)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ora, da leitura dos excertos do Recurso Voluntário acima colacionados depreende-se que a não homologação da compensação decorreu de erro quando do preenchimento da DCTF, **confessado pelo próprio contribuinte**. Não há sequer um único argumento do contribuinte no sentido de comprovar a necessidade de declaração de nulidade.

Nesse contexto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

#### **IV – FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO**

O recorrente insiste que o valor correto a lhe ser restituído é de R\$380.542,31.

No entanto, a mera alegação de redução do valor do débito anteriormente declarado não basta para justificar a reforma da decisão contestada; faz-se mister a prova de que houve erro de fato no preenchimento da declaração. O contribuinte não apresentou documentos aptos a comprovar suas alegações, mas tão somente uma simples conta matemática, resultado da subtração entre o valor pago via DARF e o valor que alega ser o correto para o débito do tributo.

O contribuinte deveria ter apresentado documentos que pudessem infirmar os fundamentos do Despacho Decisório, ou mesmo suprir a carência probatória apontada, **em especial com a apresentação de uma memória de cálculo da apuração da contribuição, acompanhada de sua Escrituração Contábil-Fiscal (para que pudesse ser feito o devido cotejo e confirmação dos valores inseridos no cálculo) e, assim, comprovar sua alegação de que o débito do tributo informado na DCTF original estaria errado.**

O art. 170 da Lei nº 5.172/66 somente autoriza a compensação com créditos líquidos e certos do contribuinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ao que se constata, não há qualquer certeza sobre o montante do crédito pleiteado.

Pro fim, verifico que o contribuinte alega que o pagamento indevido ou a maior tem origem em 2 DARFs, que totalizam R\$ R\$696.086,30, o primeiro R\$632.578,97 (Anexo 7) recolhido em 13/01/2006 e o segundo R\$63.507,33 (Anexo 6) recolhido em 18/01/2006. Como o valor do débito declarado foi de R\$315.543,99, haveria um saldo a restituir no montante de R\$380.542,31.

Ocorre, contudo, que, ao analisar a DCOMP apresentada pelo contribuinte, verifica-se, à fl. 102, que apenas um desses DARFs foi indicado para ser restituído. Não se sabe, inclusive, se o segundo DARF não consta em outra DCOMP, o que caracterizaria uma duplicidade no pleito de repetição de indébito.

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sendo caso em que o contribuinte alega possuir um direito creditório contra a União, é dele o dever de comprovar essa alegação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido.

#### **V - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares